

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a divisão das circunscrições em distritos eleitorais, nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, criando distritos para coleta de votos e apresentação de candidatos nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Art. 2º Os arts. 86, 106, 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

§ 1º Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais, as respectivas unidades da federação serão divididas em distritos, em número igual a três vezes o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A divisão das circunscrições em distritos será feita pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral e homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os critérios de:

I - equivalência do número de eleitores por distrito;

II - contigüidade de área, preservada, quando possível, a unidade municipal;

III - respeito aos limites das Zonas Eleitorais;

IV - integração geoeconômica e interligação viária dos Municípios que os formarem. (NR)

“Art. 106.

Parágrafo único. Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, o número de votos válidos da circunscrição será igual à soma dos votos válidos

obtidos em todos os distritos a que se refere o § 1º do art. 86. (NR)”

“Art. 107.

Parágrafo único. Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, o número de votos válidos da legenda ou coligação, na respectiva circunscrição, será igual à soma dos votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas em cada distrito a que se refere o § 1º do art. 86. (NR)”

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar.

§ 1º Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, os candidatos serão eleitos na ordem das maiores proporções de votos obtidas pelo partido ou coligação nos distritos em que se processa a eleição.

§ 2º Nas eleições para Vereador, os candidatos serão eleitos na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

Art. 3º O art. 10 da Lei 9504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, os partidos ou coligações poderão registrar um candidato em cada distrito a que se refere o § 1º do art. 86.

§ 1º Nas eleições para as Câmaras Municipais, cada partido poderá registrar até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º No caso de coligação para as eleições das Câmaras Municipais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 3º Do total de seus candidatos na circunscrição, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um se superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgão

se direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto baseia-se em proposta defendida pelo eminente professor José Afonso da Silva, no Seminário 20 anos da Constituição Federal, em junho de 2008.

Trata-se da introdução da **votação em distritos**, para as eleições de deputado federal, estadual e distrital. Os estados passam a ser divididos em tantos distritos quanto for o triplo da sua representação para a Câmara dos Deputados. Em cada um desses distritos, os partidos apresentam apenas um candidato. Após a eleição, os votos válidos de todos os distritos são somados, e a seguir o procedimento **é igual ao atual**: o conjunto dos votos válidos dados no estado é dividido pelo número de cadeiras a distribuir (é o cálculo do quociente eleitoral); e o número de cadeiras que cabe a cada partido é calculado pelo número de vezes que o total de votos do partido contém o quociente eleitoral (é o cálculo do quociente partidário).

Vale de imediato esclarecer que a proposta é diferente do sistema alemão, muito divulgado entre nós, tendo sido inclusive a inspiração de vários projetos discutidos nesta Casa. A característica do sistema alemão é combinar a eleição majoritária com a proporcional: metade dos representantes para o *Bundestag* provém dos distritos, onde se elegem os mais votados, e metade provém das listas ordenadas apresentadas pelos partidos.

Na proposta aqui apresentada, porém, não há representantes eleitos no distrito – há apenas representantes **votados** nos distritos, pois a distribuição das cadeiras continua se processando no âmbito dos estados. O cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário é feito como hoje, a partir da soma dos votos obtidos em todo o estado. A diferença com o sistema atual é que, pelo sistema proposto, os votos terão sido obtidos nos distritos. Assim, insistimos, é a coleta de votos que se processa naquela área geográfica menor, em que os estados serão divididos.

A redução do espaço em que se processa a campanha vem sendo defendida há mais de cinquenta anos, como forma de reduzir a influência do poder econômico no processo eleitoral. O professor José Afonso foi buscar inspiração para sua proposta em projeto apresentado na década de 50 pelo então ministro Edgar Costa, do Supremo Tribunal Federal.

A disputa de votos no âmbito estadual exige grandes recursos financeiros. Os candidatos se distanciam do círculo onde exercem atividades públicas, onde são conhecidos, e a propaganda se torna muito cara. Ao restringir a campanha a distritos, permite-se o surgimento de candidatos com menos recursos, mas com vínculos mais fortes com a população. Os laços entre eleitores e representantes saem fortalecidos.

Outra vantagem do processo proposto é que se elimina a disputa entre candidatos do mesmo partido. É o que afirma o Prof. José Afonso, ao destacar que esse sistema “tem a vantagem de estimular os candidatos a lutarem bravamente para alcançar o melhor resultado possível na disputa com os candidatos dos partidos adversários, sem luta intestina, sem disputa ferrenha como há hoje entre candidatos do mesmo partido, e, em princípio, sem efeito corporativo”.

As alterações são efetuadas na legislação infraconstitucional, já que, como foi destacado pelo ilustre constitucionalista, em cujas idéias nos fundamentamos, este sistema não afronta a Carta Magna. É um sistema claramente proporcional, como exige o artigo 45 da Constituição – a distribuição de cadeiras entre os partidos é feita de acordo com a proporção de votos que obtiveram no estado.

Esperamos que a proposta ora apresentada suscite o debate parlamentar sobre o tema, de maneira a que possamos aperfeiçoar nosso sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Carlos Souza